



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre a reserva de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS para a população jovem.

Autora: **Deputada MANUELA D'ÁVILA**

Relator: **Deputado AUDIFAX**

I - RELATÓRIO

Em maio de 2009 a Deputada Manuela d'Ávila formalizou a proposição referenciada na ementa, tendo por objeto inclusão de novo dispositivo na Lei nº 11.124, de 2005, relativo ao FNHIS, de modo a reservar parte dos recursos orçamentários desse Fundo para o atendimento às necessidades habitacionais da população com idade de 18 a 29 anos. Essa proposição passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 5.207, de 2009.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II”.

Enviada à Comissão de Desenvolvimento Urbano foi ali apreciada, com base no Relatório do Deputado Francisco Praciano, cujo voto, pela aprovação quanto ao mérito, foi aprovado pela Comissão, por unanimidade, em sua reunião de 30/9/09.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 23/3/11, com a designação para relatá-la.

Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período 25/3/2011 a 12/4/2011, esse encerrou-se sem apresentação de tais proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual (LOA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o plano plurianual (PPA).

No que se refere ao exame de adequação seguimos o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão, de que esse exame, em relação ao PPA e à LDO, deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Evidenciou-se que o Projeto de Lei nº 5.207-A, de 2009, não tem repercussões imediatas e diretas na vigente LOA (Lei nº 12.595, de 19/1/12), pois não eleva as despesas e nem reduz as receitas públicas nela previstas. A proposição tem por objeto institucionalizar política pública para aplicação no campo da habitação; para tanto, institui destinação específica incidindo sobre parte do montante de recursos alocados ao FNHIS (que destina recursos a outras finalidades além da construção de novas habitações).

As alterações propostas à Lei nº 11.124, de 2005, terão efeitos restritos ao processo de alocação dos gastos públicos, por estabelecer vinculação parcial das dotações orçamentárias em detrimento da liberdade para a fixação anual dos dispêndios públicos. Portanto, não se evidencia concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2012 (Lei nº 12.465, de 12/8/11), a alteração pretendida, ao instituir vinculação de parte das alocações feitas a programa habitacional sob a gestão do FNHIS, não conflita com as disposições dessa lei, uma vez que não altera as prioridades de gasto nela definidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em relação às disposições do PPA, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18/1/12, não foram constatados conflitos com suas diretrizes, objetivos e metas. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover a instituição de categorias especiais no âmbito de programa já incluído no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Quanto ao mérito, o assunto foi exaustiva e apropriadamente analisado na Comissão de mérito que nos antecedeu. Como apontado, a coabitação é o aspecto mais relevante a ser considerado, sobretudo pelo peso representado pelas famílias conviventes secundárias na estimativa do déficit habitacional. Na realidade, as famílias residentes em cômodos foram incluídas no cômputo do déficit, porque esse tipo de moradia mascara a situação real de coabitação. O principal motivo que leva duas ou mais famílias a dividirem um domicílio, muitas vezes precário, é a falta de recursos financeiros, seja para o acesso a uma moradia própria, seja para o pagamento de aluguel. Além disso, a falta de recursos afeta mais os jovens, com famílias recém-constituídas, que continuam residindo no mesmo domicílio dos pais.

É oportuno chamar ainda a atenção para o fato de que a Comissão de Constituição e Justiça haverá de notar que o Projeto menciona o acréscimo do § 3º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, embora parágrafo com essa numeração já tenha sido incluído pela Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias, e pela sua não implicação em relação ao plano plurianual, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.207, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AUDIFAX
Relator